




URIAS MARTINIANO  
ADVOGADOS

Informativo Regulatório

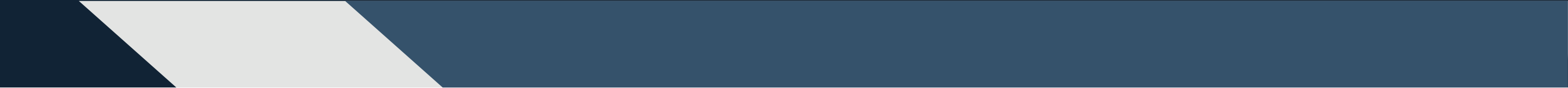
# **Lei nº 15.097, de 2025** ***(Lei offshore)***



Em 10.01.2025, foi publicada a Lei nº 15.097, de 2025, que disciplina o aproveitamento do potencial energético offshore.

Ou seja, a lei trata do aproveitamento de bens da União para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore, não se aplicando às atividades de geração hidrelétrica e aos potenciais recursos minerais.

Nesse sentido, o presente Informativo Regulatório apresentará as principais disposições da referida Lei. Vejamos:



Primeiramente, a Lei nº 15.097, de 2025, aborda que o aproveitamento de potencial para geração de energia a partir de empreendimento offshore será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão.

Nessa linha, a referida Lei apresenta definições importantes acerca do tema. Vejamos:

#### **OFFSHORE**

Ambiente marinho localizado em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental;

#### **PRISMA**

Prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

#### **EXTENSÃO DA VIDA ÚTIL**

Troca de equipamentos do empreendimento com vistas a estender o tempo de operação e a vida útil regulatória;

#### **repotenciação**

Obras que visam ao ganho de potência da central geradora offshore, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação;

#### **DESCOMISSIONAMENTO**

Medidas executadas para promover o retorno de um sítio ao estado mais próximo possível de seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento;

#### **DECLARAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PRÉVIA (DIP):**

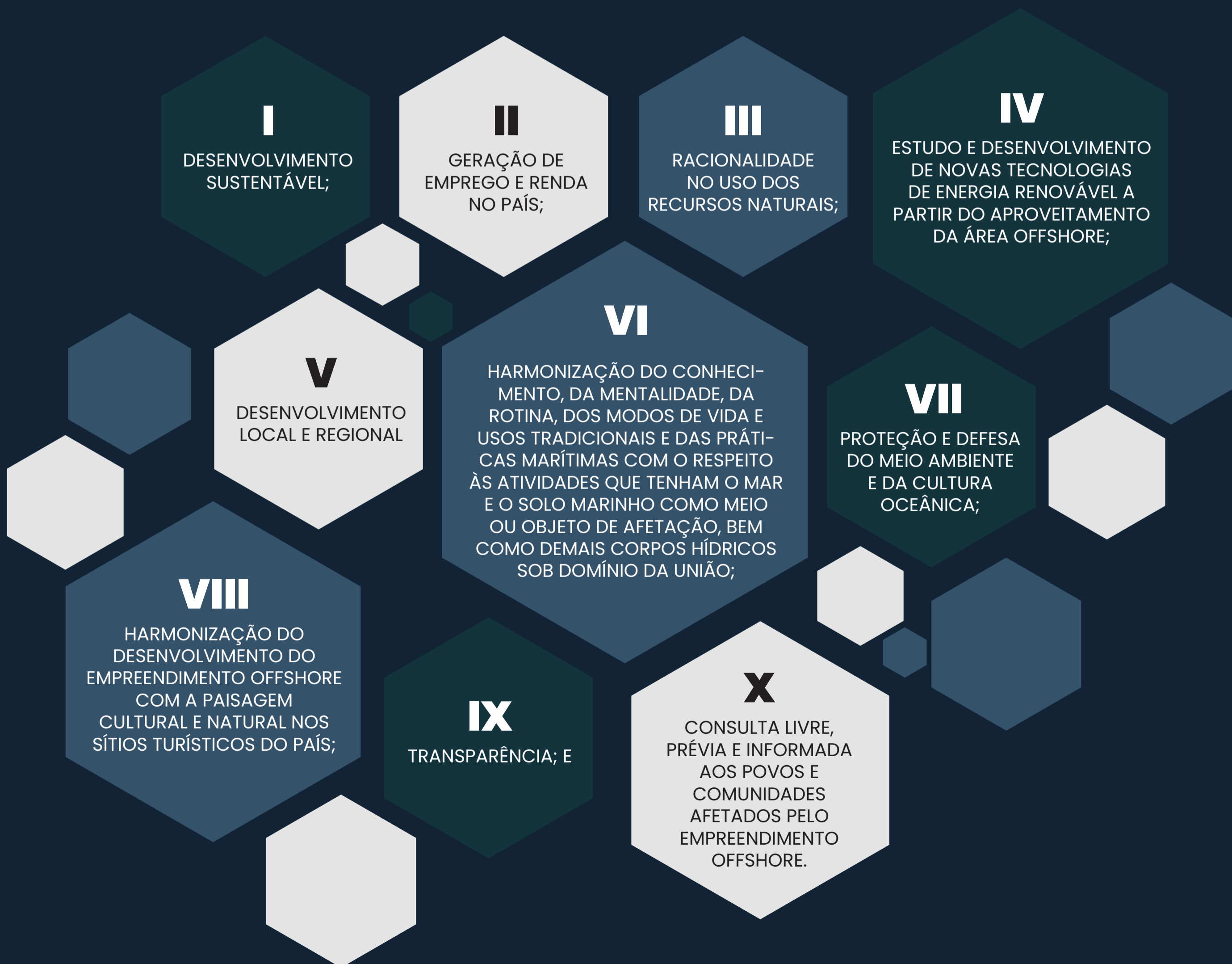
Declaração emitida pelo Poder Executivo com vistas a identificar a existência de interferência do prisma em outras instalações ou atividades;

#### **CESSÃO DE USO**

contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso de área offshore para exploração de geração de energia elétrica.

# Princípios e Fundamentos

A seguir os principais princípios e fundamentos que deverão nortear o aproveitamento do potencial offshore:



# Cessão de Uso

A cessão de uso de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento offshore poderá ser ofertada de acordo com os seguintes procedimentos:

## **A** OFERTA PERMANENTE

Procedimento no qual o poder concedente delimita prismas para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização; e

## **B** OFERTA PLANEJADA

Procedimento no qual o poder concedente oferece prismas pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.

Destaca-se que regulamento disporá sobre:

**A**

A definição locacional prévia de prismas;

**B**

O procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas;

**C**

O procedimento de solicitação de DIP relativa a cada prospecto de prisma sugerido, incluídos taxas e prazos pertinentes;

**D**

As sanções e as penalidades aplicáveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga; e

**E**

Os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica e de promoção da indústria nacional a serem cumpridos pelo interessado em prisma energético.

## Caberá ao Poder Executivo:

i

Observar a harmonização das políticas públicas dos órgãos da União, de forma a evitar ou a mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas;

ii

Definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e dos procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético;

iii

Definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma;

iv

Estabelecer o procedimento para integração ao SIN dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica necessitar de interconexão ao SIN.

## Registra-se que:

**A**

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ouvido o Ministério de Minas e Energia, propor ao CNPE, os parâmetros de promoção da indústria nacional; e

**B**

O CNPE deverá estabelecer as diretrizes necessárias para o cumprimento das obrigações legais de sua e determinar a adoção das medidas necessárias para a regulamentação do aproveitamento de geração de energia elétrica offshore.

# Proibição de Prismas

A Lei prevê a vedação para a constituição de prismas em áreas coincidentes com:

## **A**

Blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa desde que não seja possível a compatibilidade entre as atividades;

## **B**

Rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;

## **C**

Áreas protegidas pela legislação ambiental;

## **D**

Áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País;

## **E**

Áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas;

## **F**

Áreas designadas como Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus) no mar territorial.

# Dos Prismas

A lei aborda pontos importantes sobre os prismas.

**Vejamos:**

os prismas sob outorga poderão ser objeto de outorga para outras atividades, caso haja compatibilidade do uso múltiplo com o aproveitamento do potencial energético;

o direito de comercializar créditos de carbono, ou ativos congêneres reconhecidos no âmbito de instrumentos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, oriundos da área outorgada poderá ser incluído no objeto da outorga; e

a outorga dos prismas pela União deverá observar as diretrizes de Planejamento Espacial Marinho (PEM).

# Da Oferta Permanente

A seguir o procedimento da Oferta Permanente:

Recebida manifestação de interesse em determinado prisma, o **poder concedente** deverá:

2

I - publicá-la em extrato, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo mínimo de 120 dias, para identificar a existência de outros interessados.

1

Os prismas sob oferta permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de **interessados**;

# 3

Se houver apenas 1 (uma) manifestação de interesse em determinado prisma, o **poder concedente** poderá outorgar autorização desde que o interessado atenda aos requisitos de qualificação obrigatória mínima.

# 4

Havendo mais de 1 (uma) manifestação de interesse em determinado prisma energético, sobrepondo-se total ou parcialmente, o **poder concedente** poderá buscar a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético.

# 5

Não havendo a composição entre os interessados ou a possibilidade de redefinição da área do prisma energético, o **poder concedente** deverá promover **oferta planejada**.

# Da Oferta Planejada

A outorga de prisma sob oferta planejada será precedida de processo licitatório;

1.

O **poder concedente** realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas;

2.

Serão exigidas qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato, com vistas à efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético offshore;

3.

# 4.

O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente:

**I**

O prisma objeto da outorga;

**II**

As instalações de transmissão;

**III**

As participações governamentais;

**IV**

As obrigações e as garantias financeiras de descomissionamento;

**V**

Os critérios de julgamento e respectivos fatores de ponderação;

**VI**

Os requisitos de promoção da indústria nacional; e

**VII**

as sanções e as penalidades cabíveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga



**5.**

No julgamento, será considerado como principal critério o maior valor ofertado a título de participações governamentais.

Caso a viabilidade econômica do prisma dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao SIN, a oferta pela chamada pública deverá considerá-la ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.

**6.**

Destaca-se que a lei afasta alguns critérios para os empreendimentos offshore voltados exclusivamente à autoprodução de energia.

# Da outorga de direito

A outorga do direito de uso de bens da União para geração a partir de empreendimento offshore será feita por meio de autorização ou de concessão.

A seguir as cláusulas obrigatórias:

**i**

A definição do prisma;

**ii**

As obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais;

**iii**

A obrigatoriedade de fornecimento à ANEEL, pelo outorgado, de relatórios, de dados e de informações relativos às atividades desenvolvidas;

**iv**

O direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas destinadas à geração e à transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da autoridade marítima e emitida a licença ambiental pelo órgão competente;

**v**

A definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva e de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões;

**vi**

O prazo da outorga, as metas do projeto, a duração de cada fase e os requisitos e procedimentos para sua renovação;

**vii**

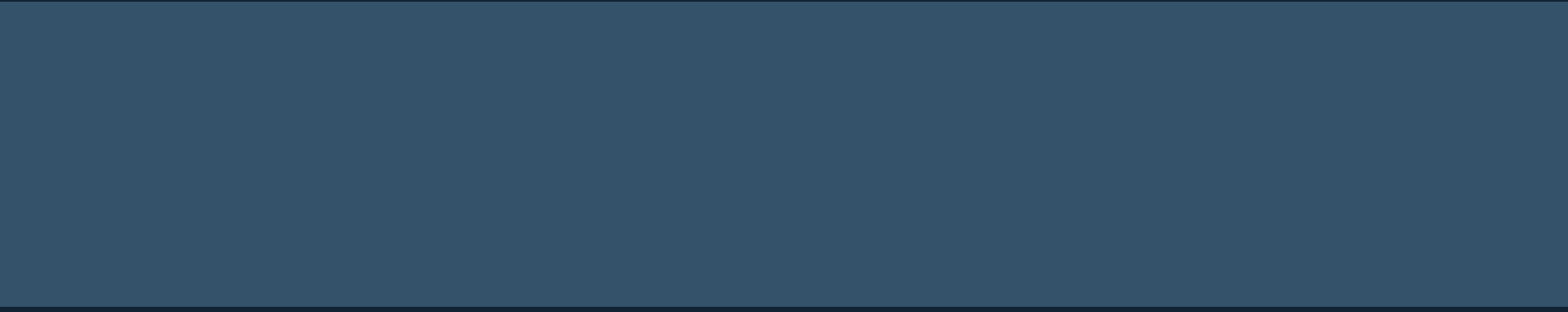
as condições para extinção da outorga;

**viii**

os requisitos de promoção da indústria nacional; e


**ix**

as sanções e as penalidades cabíveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga.



A lei prevê que será permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos.

Registra-se que a outorga objeto da Lei nº 15.097, de 2025, não confere direito à exploração do serviço de geração de energia elétrica, que dependerá de autorização outorgada pela Aneel.



# Fases do Contrato de Cessão

O contrato de cessão de uso deverá prever 2 fases, a de avaliação e a de execução.

**A**

## FASE DE AVALIAÇÃO

Serão realizados os estudos para determinação da viabilidade do empreendimento; e

**B**

## FASE DE EXECUÇÃO

Serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento de aproveitamento de potencial energético offshore no respectivo prisma.

# Obrigações do outorgado

O outorgado fica obrigado a:

**(a)**

Adotar as medidas necessárias para a conservação do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

**(b)**

Realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases;

**(c)**

Garantir o descomissionamento das instalações;

**(e)**

Comunicar ao Instituto do Iphan a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico ou cultural, material ou imaterial;

**(d)**

Comunicar à ANP ou à ANM, imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, de gás natural ou de outros hidrocarbonetos ou minerais de interesse comercial ou estratégico;

**(g)**

Adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações offshore.

**(f)**

Responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento offshore de geração e transmissão de energia, com ressarcimento à União dos ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado;

# Participações Governamentais

A Lei nº 15.097, de 2025, prevê que o instrumento convocatório e o termo de outorga deverão prever as participações governamentais obrigatórias, são elas:

**A**

Bônus de assinatura;

**B**

Taxa de ocupação da área, calculada em real por quilômetro quadrado (R\$/km<sup>2</sup>), cujo pagamento será realizado anualmente

**C**

Participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, correspondente a percentual, a ser estabelecido no edital, do valor da energia gerada pelo empreendimento.

Destaca-se que a distribuição das participações governamentais será feita conforme os seguintes critérios:

**BÔNUS DE ASSINATURA  
E PARA A TAXA DE  
OCUPAÇÃO DA ÁREA:**  
*destinado à União.*

Os valores recebidos pela União decorrentes da taxa de ocupação da área deverão ser aplicados prioritariamente em ações destinadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação associadas a energia e indústria.

**PARTICIPAÇÃO  
PROPORCIONAL:**

50% para a União;

12,5% para os Estados confrontantes;

12,5% para os Municípios confrontantes;

10% para os Estados e o Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e

5% para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico habilitados pelo Poder Executivo da União.

Segundo a referida Lei, aplicam-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético offshore, no que não forem conflitantes com a Lei nº 15.097, de 2025 a Lei das Concessões de Serviço Público e Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

# Do “Jabuti”

O legislativo define “jabuti” como um contrabando que os parlamentares fazem ao inserir uma proposta legislativa em um tema sem relação com o texto original.

Nesse sentido, a Lei nº 15.097, de 2025, possuía diversos temas sem relação com a offshore que foram vetados pelo Presidente da República, dentre eles, se destacam:

Ampliação da contratação de fontes fósseis;

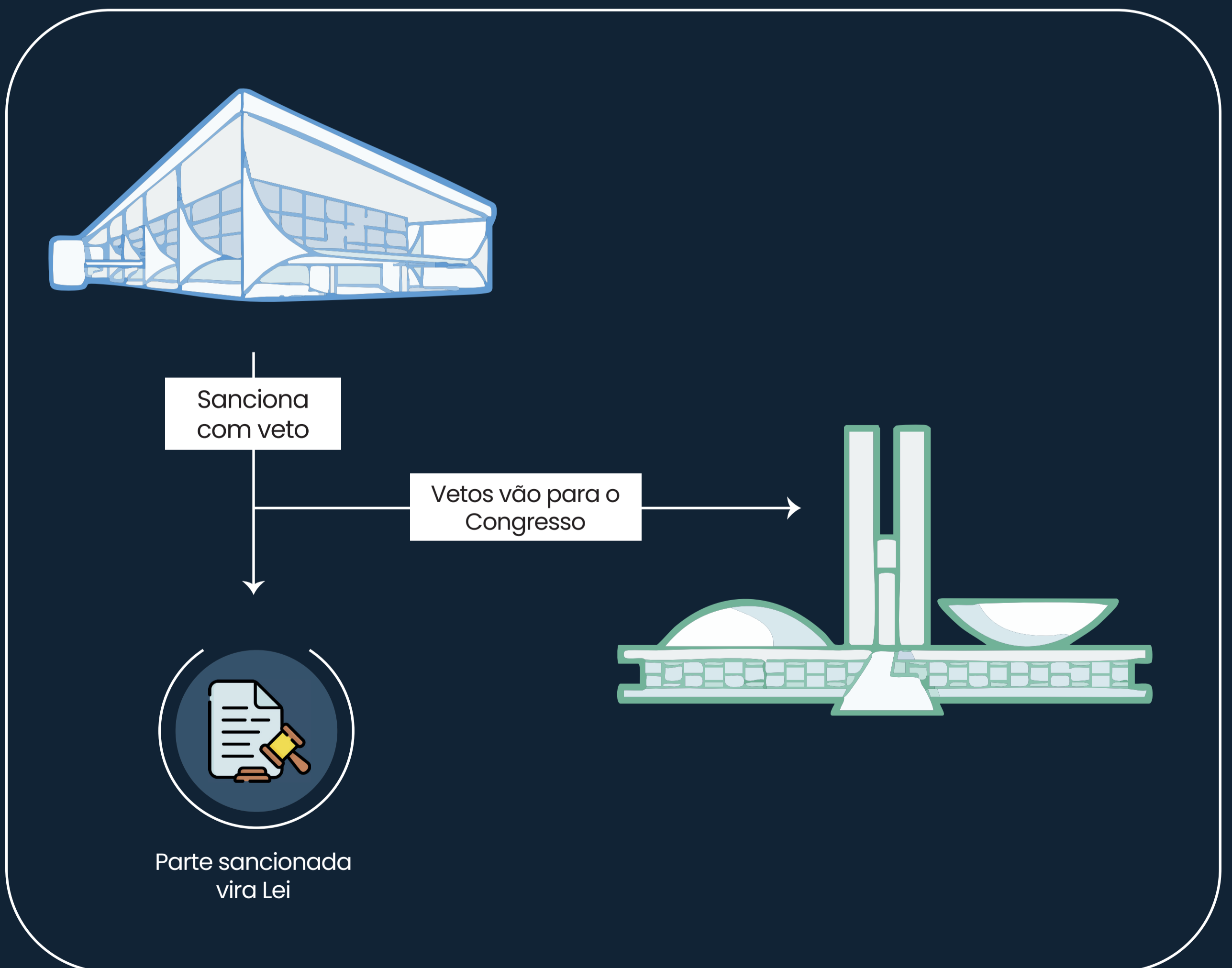
Postergação dos benefícios a usinas a carvão;

Obrigatoriedade de contratação de energia a partir de fonte hidrelétrica e de energia proveniente de hidrogênio líquido;

Alterações dos critérios para a prorrogação dos contratos do Proinfa; e

Ampliar o prazo para o início da injeção de energia pelos agentes de microgeração e minigeração distribuída – MMGD.

Destaca-se que com o veto do Presidente da República, os itens acima serão submetidos ao Congresso Nacional, conforme a ilustração a seguir:



No caso em questão, o Presidente sancionou a lei com vetos. Assim, parte do texto foi aprovada e transformada em lei, enquanto os trechos vetados retornaram para análise do Congresso Nacional em sessão conjunta.

Se, na sessão conjunta, os vetos forem mantidos, a lei permanecerá como está. Contudo, se os vetos forem derrubados, os trechos anteriormente vetados passarão a integrar o texto da lei.

Por fim, o prazo constitucional é de 30 dias corridos para a deliberação do veto pelos senadores e deputados em sessão conjunta.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

**Fique ligado!** 



# URIAS MARTINIANO

## ADVOGADOS

[urias@umn.adv.br](mailto:urias@umn.adv.br) | (11) 97340-8819

### **Contato**

(11) 2847-4945  
[contato@umn.adv.br](mailto:contato@umn.adv.br)

### **Escritório São Paulo/SP**

Av. Paulista, 2300  
Pilotis - Bela Vista  
CEP 01.310-300

### **Escritório Brasília/DF**

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N  
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial  
CEP 70.610-440